



PARECER JURÍDICO Nº 173/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3423-01/2019

TOMADA DE PREÇO Nº. 005/2019

Cuida-se de processo licitatório tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada para executar serviços complementares à "OBRA DA ESCOLA INFANTIL/CRECHE ZÉ ARAÇÁ NO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT", nos termos do Edital Convocatório e seus anexos.

O presente parecer atende à solicitação realizada pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame, do tipo "Menor Preço", sob forme de execução indireta, em REGIME DE EMPREITA POR PREÇO GLOBAL, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

A análise do processo licitatório realizado pela Assessoria Jurídica visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior.

Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

Nesse ponto, destacamos que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos da Lei nº 8.666/93, bem como os valores previstos no Decreto nº DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018 eis que o valor orçado ultrapassa o teto estipulado para Carta Convite e não alcança o piso relativo à Concorrência Pública, tendo em conta que se trata de contratação de obra e serviços de engenharia, conforme segue:

" DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

A Solicitação foi encaminhada ao Prefeito Municipal através do Ofício nº 370/2019/SMECDLA/JAC, que define o objeto da contratação, bem como elenca os motivos que a ensejam – além de vir acompanhado de memorial descritivo da obra, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro.

Cumpra ainda ressaltar a ausência de comprovação de que consta no PPA, a previsão do produto da presente obra, nos termos do artigo art. 7º, § 2º da Lei 8.666/93:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos

interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de





acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

No tocante a dotação orçamentária, acresça-se que a ficha orçamentária consta nos autos para fazer face à futura despesa, MAS O SALDO ESTÁ AQUÉM DO NECESSÁRIO para a pretendida contratação. Dessa forma, necessária a avaliação e exigência de comprovação sobre a existência de disponibilidade orçamentária para tal contratação, ou providencias para seus respectivos remanejamentos orçamentários.

Outrossim, temos outro detalhe a ser enfrentado. O início dessa obra se deu no ano de 2013, através do contrato 039/2013. No ano de 2016, foi confeccionado o contrato nº 027/2016, com o fito de concluir a obra. No ano de 2017, foi confeccionado o contrato de nº 043/2017, o qual também previa a conclusão dessa mesma obra. Dessa forma, faz-se necessária uma auditoria nos mencionados contratos, a fim de verificar se houve má programação da obra e/ou erro nas planilhas ou qualquer outro tipo de problema, que culminou nas sucessivas contratações.

De outro lado, o Edital convocatório esclarece os procedimentos a serem adotados para a escolha da melhor proposta, nos termos da Lei de Licitações, pelo que nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo nº 3423-01/2019- Tomada de Preços nº 005/2019, observadas as ressalvas no presente parecer, estando apto a prosseguir para sua fase externa, com ampla divulgação de seus avisos, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

SM.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 31 de julho de 2019.


MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

Advogada do Município - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1